

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa busca abordar o debate acerca do aumento da violência doméstica sobre mulheres, principalmente em tempos de isolamento social devido à pandemia do COVID-19, junto às decisões por vezes equivocadas por parte do sistema judiciário brasileiro frente a esse tema. De igual modo, sofrem com a insuficiência, os desprezos e as tentativas de fragilização desde o momento da agressão até o da efetivação de sua denúncia, passando pelo desrespeito e outras condutas abomináveis que vêm de onde se deveria receber proteção.

De acordo com a Lei nº 11.340, art. 1º,

esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Entretanto a sua eficácia torna-se questionável em vista dos desafios encontrados quanto à tentativa de sua manutenção, fiscalização, cumprimento e a visível relação entre o histórico de violência doméstica, abusos registrados e a realidade social vivida no Brasil. Diante desses obstáculos é notória também, a ineficácia do poder de assegurar a proteção e os direitos das vítimas que estão em convívio diário com o agressor em tempos de isolamento e, principalmente, a fragilização das linhas de defesa que se encontram menores tendo em vista que os equipamentos públicos aptos a lhes dar proteção encontram-se, em sua maioria, fechados.

A pesquisa aqui proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica e no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010) o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético. Dessa forma a atividade se propõe a esclarecer a ineficácia da manutenção da Lei nº 11.340, no que diz respeito à proteção das mulheres, seus direitos, garantias e a carência de melhorias na infraestrutura do sistema judiciário, tendo em vista a relação histórica de violência doméstica e abusos no Brasil.

2. A FIGURA HISTÓRICA DA MULHER DEVIDO AO PATRIARCADO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

No Brasil colônia o homem branco era a figura central e a mulher branca tinha funções como supervisionar as tarefas de escravas e escravos, além da maternidade. A mulher era completamente submissa ao homem, pois este era quem tinha o poder (SILVA, 1992). É evidente que na época colonial existia grande distinção em função da classe social e as mulheres não eram reconhecidas como independentes ou livres para fazerem suas escolhas, nem mesmo possuíam poder para comandar seu próprio destino, sua casa e a vida de seus filhos.

A figura mulher durante grande parte da história no Brasil, foi vinculada a um objeto, a quem o homem deveria possuir para ajudá-lo a manter sua casa e as suas tarefas em ordem, pois estas não deveriam ser atividades para grandes homens se preocuparem. Possuíam a principal função de procriar para manter a linhagem e o nome de seu marido e assim permaneceu durante décadas e décadas desde o período do Brasil colônia até os dias de hoje, mesmo após diversas reformas e lutas sociais, que acarretaram liberdades e garantias às mulheres e a repressão ao sistema social patriarcal.

Nesse sentido, Barros e Lira descrevem que:

a relação de dominação-submissão é fomentada por uma estrutura social machista e patriarcal. Sabemos que o machismo está estabelecido numa relação que coloca o senhor (o patriarca) na posição de dominador, detentor da força e de um poder absoluto sobre tudo e todos, inclusive o poder de dominação sobre as mulheres, pois, como bem apresenta Freyre (2003), a força concentrou-se nas mãos dos senhores, considerados donos das mulheres. Essa posição de patriarca, considerada comum e natural, foi construída há milênios (BARROS; LIRA, 2015, p.284).

É evidente que o machismo não se trata de algo novo ou repentino. Ele engloba todo uma estrutura e um contexto social por trás, sendo fortemente predominante na época colonial, mas existindo até os tempos atuais. Entretanto, por se tratar de um contexto social que envolve um sistema patriarcal muito antigo, deve ser profundamente analisado e gradativamente retirado da realidade social atual visto que, por mais que este possa passar por vezes despercebido, com a sua predominância vêm os conflitos e as dezenas de situações que colocam as vidas de outras pessoas em situações de risco.

A partir disso, é possível abordar a relação histórica do patriarcado no sistema social com a violência doméstica no Brasil. Ao buscarmos o conceito de patriarcado, temos que:

é um sistema social em que homens mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. No domínio da família, o pai (ou figura paterna) mantém a autoridade sobre as mulheres e as crianças. Algumas sociedades patriarcais também são patrilineares, ou

seja a propriedade e o título são herdados pelos homens e a descendência é imputada exclusivamente através da linhagem masculina, às vezes, até o ponto onde parentes do sexo masculino significativamente mais distantes têm precedência sobre parentes do sexo feminino (WIKIPÉDIA, 2021).

Desse modo, é notório que a mulher não tinha peso algum num sistema como este e muitas passavam sua adolescência em busca de formas de fugir de seu lar repleto de agressão e machismo. Entretanto, para fugir de casa e dos severos regimes impostos por seus pais e/ou irmãos, sua única alternativa era se casar com um homem que, do mesmo modo, possuiria todo o poder sobre ela. Isso podia ser visto no próprio Código Civil de 1916, que dispunha que ao homem cabia o exercício do pátrio poder e que à mulher, ao tornar-se esposa, ficavam restritos diversos direitos civis, que dependiam da autorização do marido para serem por ela exercidos (CUNHA, 2014, p. 155).

Viveria assim, portanto, sob a lei do pai e ou do marido durante toda sua vida, condenada a ser submissa ao homem que a possuísse como sua e totalmente grata por cuidá-la, independente de seus desejos e do modo de vida que a ela se dispusesse. Diante disso, encontravam-se inúmeros casos e relatos de violência doméstica no Brasil colonial, violência essa que era considerada comum em meio à sociedade da época, onde a hipótese de denúncia era praticamente inexistente, extremamente fragilizada e oprimida para que não viesse a se concretizar. Assim o homem era o considerado o senhor de tudo, o qual detinha todo poder e do modo como conduziria a sua casa e a sua mulher, impondo as suas vontades e sem a necessidade de prestar contas quanto a isso.

3. A TENTATIVA DE FRAGILIZAÇÃO QUANTO À DENÚNCIA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A prática da violência doméstica, como supracitado, é vivenciada no Brasil desde a época do Brasil colônia, podendo ser percebida até os dias atuais, tendo cerca de 491 anos de persistência na sociedade. Desde 1530, o Brasil possui histórias e registros de casos de todos os tipos de violências contra as mulheres, não excluindo qualquer idade ou raça, demonstrando que essas condutas se trata de algo histórico e que se tornou cultural. Entretanto, dizer que algo é histórico ou cultural, não significa dizer que deva ser aceitável, correto, legal e muito menos legalizado.

Todavia, assim como é possível encontrar relatos antigos dessas condutas severamente violentas sobre as mulheres, também é possível encontrar os relatos de tentativas de opressão e fragilização quanto às tentativas de denúncias por parte das

vítimas vindas do próprio sistema judiciário e daqueles que eram considerados operadores da lei. Daqueles que deveriam resguardar e proteger as vítimas, bem como incentivá-las a prestar a denúncia, ajudando e orientando-as desde a primeira coleta das informações, até a efetivação da denúncia e do cumprimento de sua proteção.

Apesar de tais condutas antes serem consideradas pertinentes ou até mesmo naturalizadas, com o passar dos anos e das gerações, tais práticas foram sendo consideradas abomináveis e gradativamente mais reprimidas perante a sociedade, devido à sua gravidade e o que ela causara, sendo inclusive apoiadas e extinguidas por alguns homens no decorrer de décadas. Entretanto, como anteriormente dito, apenas alguns homens adotaram bem essa nova realidade e legalidade, isto é, o fim da violência sobre as mulheres percorreu um longo caminho em busca de sua extinção e segue sendo almejado pela maioria da sociedade.

Nesse contexto é notório que a quase inexistência da atuação do sistema judiciário frente às denúncias das vítimas no passado eram irrelevantes e, conseqüentemente, condenatórias para elas, visto que, a partir do momento que seu agressor descobrisse a denúncia e nada lhe ocorresse, voltaria a repetir suas condutas violentas e, em alguns casos, levando-as à morte. Através disso, evidencia-se que a fragilização por parte dos operadores da lei diante de tais denúncias é extremamente relevante, porque possuem um peso gigantesco para a vida das vítimas e também para quem está em seu vínculo, pois elas são condenatórias.

Diante disso, nota-se que a violência sobre as mulheres apresenta diversas complexidades próprias e que a tentativa de fragilização por parte do sistema não corrobora com a sua extinção, principalmente tratando no atual contexto adotado pela sociedade moderna. Assim, nada adiantaria a promulgação da Lei nº 11.340 se algumas vítimas que sofreram a violência doméstica, ao tentar denunciar, viessem ainda a sofrer com as tentativas de fragilização por parte dos operadores da lei desde o momento da coleta de seus depoimentos.

é preciso a produção de um depoimento sem dano, que seja capaz de preencher essas necessidades de proteção emocional da ofendida de declarar a cruel verdade que embasa sua vida caseira e o relacionamento abusivo que sofre, além de ser o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma prova sem a contaminação de vários oitivas e sofrimento da ofendida, que em ambiente seguro e lúdico possa narrar seus pesares, longe do autor e de influências que não sejam saudáveis ao depoente (IGNEZ, 2020, p. 8).

4. A INEFICÁCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO FRENTE À LEI Nº 11.340 E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

É evidente que a violência doméstica contra as mulheres engloba uma grande problemática no Brasil e isso já é antigo. Deste modo, em decorrência do exacerbante número de casos comprovados e de denúncias relatadas, iniciaram-se estudos e pesquisas em busca de maiores informações sobre o tema a fim de ressaltar a gravidade dos casos de violência no país, para que estes viessem a ser mais divulgados perante a sociedade e consequentemente apontados para uma maior valorização da gravidade do assunto, e assim, atingir uma efetiva melhoria quanto à proteção das vítimas e a punibilidade adequada ao agressor.

Em vista disso e do alarmante número de casos e de feminicídio no Brasil, medidas urgentes foram tomadas e promulgou-se a Lei 11.340, cujo objetivo é reverter a violência à medida que se pune os agressores, mas principalmente, buscar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, ela busca prestar total assistência à mulher em situação de violência, de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção e emergencialmente quando for o caso, como prevê o art. 9º da Lei 11.340.

Por conseguinte, em decorrência do aumento de casos comprovados de violência doméstica no Brasil, o Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria) constatou que:

pesquisa IBOPE/ Instituto Patricia Galvão, de 2004, mostrava que 50% das mulheres apontavam a violência dentro de casa como o problema que mais preocupava as mulheres no Brasil naquele momento. E entre 2013 e 2018, houve um aumento de 8,3% nos homicídios de mulheres dentro das residências. No mesmo período, observou-se um aumento de 25% nos homicídios de mulheres por arma de fogo, também dentro de casa. Sendo, 4.519 mulheres assassinadas em 2018 (Inteligência em Pesquisa e Consultoria, 2020, p.7).

Essa problemática se agrava, pois:

a violência contra as mulheres, se baseia em relações domésticas e de pessoas do rol próximo da vítima, e sustenta o contrassenso de no lar, que seria em tese local de proteção, reina a lei do silêncio, e da violência, seja ela física ou sexual, que agudiza em isolamento, quando as vítimas estão inteiramente desprotegidas convivendo em isolamento com seus algozes, não podendo recorrer as quaisquer núcleos ou a rede protetiva administrativa, policial ou judicial para interrupção da violência e/ou do abuso (IGNEZ, 2020, p. 7 e 8).

Diante disso, a adversidade que já era considerada estado de calamidade desde os tempos antigos no país, com o passar dos anos tornou-se mais frequente e natural, gerando a necessidade de criação de Leis, de organizações e movimentos que apoiassem a causa e trabalhassem buscando fornecer auxílio para as vítimas desses maus tratos e da criação de programas como: Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e até mesmo delegacias próprias para as mulheres vítimas de violência. Isso ocorreu porque o sistema judiciário e os órgãos públicos de proteção por si só, já não estavam mais dando conta do número de denúncias recebidas diariamente, tornando o combate à violência uma tarefa cada vez mais árdua de se obter êxito e de se efetivar o cumprimento.

Logo, com o passar das décadas e das gerações, acreditou-se que em decorrência da divulgação desses inúmeros casos, da implementação da Lei que tornava crime qualquer tipo de violência doméstica sobre a mulher e do entendimento que esse tipo de ato é considerado hoje, horrendo e criminoso, o número de vítimas diminuiria gradativamente e o homem iria aprender que a mulher é igual a ele, não mais inferior, como a história os ensinara. Entretanto isto não ocorreu e em fevereiro de 2021 o Ipec divulgou a realização de novas pesquisas, as quais constataram que:

A violência contra a mulher na pandemia só aumentou, em 2020 a cada minuto uma brasileira foi violentada dentro de sua casa, somando mais de 13 milhões. Além disso, 497 mulheres perderam suas vidas por feminicídio, entre o início da pandemia e o final de 2020, entre março e agosto, 1 mulher foi vítima de feminicídio a cada 9 horas e em média, 3 mulheres foram mortas por dia em 6 meses de pandemia. A pandemia alterou mais a rotina das mulheres do que dos homens em relação a saúde e à saúde mental, sendo elas as mais atingidas no contexto da pandemia. (Inteligência em Pesquisa e Consultoria, 2021, p. 8, 10 e 11).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto é válido ressaltar a importância do enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres em tempos de isolamento, bem como oferecer apoio devido à grande ineficácia de proteção e da garantia de seus direitos básicos estatais. Consequentemente, a tentativa de erradicação dos crimes de violência doméstica e as justificativas para uma absolvição as quais, na maioria das vezes, estão claramente evidenciadas que ocorreram através de alegações próximas e provas concretas.

Também é preciso se enfrentar as medidas básicas a serem tomadas pelo Estado, buscando responsabilizar e, principalmente, preservar as garantias e a segurança física e moral de todas as mulheres que venham a sofrer qualquer tipo de abuso ou violência, principalmente em tempo de isolamento social devido a pandemia do COVID-19, que

agudizou o já exacerbante número de casos denunciados ao sistema judiciário, devido ao fato de as vítimas se encontrarem confinadas com seus agressores.

Finalmente, verifica-se a importância da implementação da Lei 11.340, que visa coibir e punir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dificuldade enfrentada pelo sistema Judiciário diante da manutenção quanto ao cumprimento da Lei, da proteção e da manutenção das garantias das mulheres. Além da importância de não se fragilizar toda e qualquer possibilidade de produzir-se material hábil a processar e condenar o infrator, deixando fragilizada toda e qualquer possibilidade de proteção das vítimas, o que se agudiza em tempos de isolamento social (IGNEZ, 2020, p. 9).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Ana Maria de; LIMA, Kalline Flávia S. **Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de pernambuco***. Revista Ágora • Vitória • n. 22 • 2015 • p. 275-297 • ISSN: 1980-0096.

BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Lei Maria da Penha. Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Casa Civil, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1.

CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha – IMP. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 19 jun 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Direito UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 49. ed. São Paulo: Global, 2003.

HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA. MPSP., 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp-mais/Historia_da_lei. Acesso em: 18 jun 2021.

IGNEZ, Marcella Thyanne da Rocha. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPACTOS SOBRE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TEMPO DE ISOLAMENTO SOCIAL NA PANDEMIA**. Revista Skema • Belo Horizonte • n. VI • 2020 • p. 4-10.

SAIBA MAIS SOBRE A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA 2. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>. Acesso em: 18 jun 2021.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA. Inteligência em pesquisa e consultoria estratégica - IPEC. Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/>. Acesso em: 20 jun 2021.